



**ILMO (A) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019 DA PREEITURA DE JOÃO
MONLEVADE**

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, cronograma e especificações, anexos deste edital.

RT AMBIENTAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.697.901/0001-96, email: construtora.rtambiental@gmail.com, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S^a, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e item 20 e seguintes do Edital, apresentar:

RECURSO CONTRA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

I. PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE

Dispõe a legislação (Lei nº 8.666/93) a respeito do recurso:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;”

Tendo em vista que o julgamento das propostas ocorreu em 21/03/2019, o presente é perfeitamente tempestivo, visto que, protocolado dia 27/03/2019, ou seja, 01 (um) dia útil antes da data fim.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado Edital de Licitação pela Prefeitura de João Monlevade – MG, modalidade concorrência, do tipo menor preço, a qual foi designada a abertura para 11 de março de 2019, a fim de prover a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, cronograma e especificações, anexos do edital.

Na data designada foi procedida a abertura dos envelopes de habilitação, sendo julgadas todas as empresas participantes habilitadas.

Ocorre que, em 21 de março de 2019 a Comissão procedeu com a abertura dos envelopes de proposta, oportunidade em que, classificou os preços apresentados, e determinou a primeira colocada que readequasse sua planilha a fim de, ao que tudo indica, declará-la vencedora do certame.

Pautada em seu direito, e diante das razões que passa a expor, a Recorrente interpõe a presente impugnação ao ato de classificação da Comissão.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DAS EMPRESAS CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP e CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA - EPP

Nos termos do Edital de Licitação, serão desclassificadas as propostas:

11.8. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

11.8.4. Apresente preço total, global ou unitário simbólico, superestimado, manifestamente inexequíveis, de valor zero ou incompatíveis com o preço de mercado acrescido dos respectivos encargos, assim considerados nos termos do disposto no art. 44 e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93;

Ademais, a Legislação (Lei nº 8.666/93) é clara no sentido de que será declaradas inexequíveis as propostas com valores abaixo do preço de mercado.

Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexequível.

Proposta inexequível é aquela que não venha a ter “demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato” (art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

A celebração de contrato com base em proposta inexecutável, além de ilegal, pode gerar sérios prejuízos ao interesse público envolvido, já que o particular contratado não terá condições de executar materialmente o objeto.

Por isso, é indispensável a análise da executabilidade das propostas das empresas colocadas em primeiro e segundo lugares.

Recorrendo-se a Lei nº 8.666/93, ao indicar o preço inexecutável como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de “manifestamente inexecutável” (art. 48, II e § 1º). Significa que somente o preço que se demonstrar “manifestamente” inexecutável conduz à desclassificação. A questão é especialmente relevante quanto se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço. É indispensável assim, averiguar-se que o menor preço cotado é impraticável.

Nos termos da Planilha em anexo, elaborada pela Recorrente vemos que, o valor apresentado pelas empresas colocadas em primeiro e segundo lugar não contemplam a mão de obra especializada, em quantidades mínimas exigidas no certame. Pois, os valores despendidos na contratação, manutenção, encargos sociais e outras despesas são altíssimos.

A lei é taxativa nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

*§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Isso porque as empresas deixaram de considerar em seus custos o impacto da mão de obra especializada, conforme os valores das convenções coletivas de trabalho das categorias.

Ora, sabe-se que não podem as empresas simplesmente renunciarem de seus lucros para vencerem a licitação, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

A tolerância da Administração quanto a essa prática é quebra de isonomia, pois representa a contratação não da empresa mais apta a executar o objeto da licitação, e sim a empresa que detém mais poder econômico dentro do mercado. A estratégia das empresas, no caso, claramente é (i) ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

Outrossim, é demonstrada possível má-fé da primeira e segunda colocadas, que claramente sabem que será necessário aplicar custos bem superiores ao preço apresentado e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem nos preços durante o referido processo de licitação.

Nessas condições, classificar e habilitar as empresas CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP e CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA - EPP no presente processo é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, ao item 32.4.1 e ao que se refere o Anexo IV e ao item 37.4, além de quebrar a isonomia do certame.

Para ser declarado vencedor do certame não basta que seja apresentado o “menor preço”, tendo em vista que àqueles manifestamente baixos, ditos inexecutáveis, causarão, futuramente, sérios prejuízos a Administração e conseqüentemente ao interesse público. Vez que, as empresas, pelos valores ofertados não conseguirão executar o contrato objeto da presente licitação, como demonstrado acima.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO das empresas CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP e CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA - EPP, que claramente descumprem os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

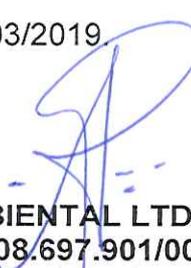
IV. PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a empresa pela retificação do Edital de Licitação a fim de:

- 1) Seja reformado o ato impugnado a fim de declarar desclassificadas e inexecutáveis as propostas apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP e CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA - EPP;
- 2) Seja dado prosseguimento ao processo licitatório nos moldes legais, sendo convocada a empresa do terceiro lugar.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Contagem – MG, 27/03/2019.



RT AMBIENTAL LTDA EPP
CNPJ: 08.697.901/0001-96
JOSÉ AILTO TEIXEIRA SOUZA
PROCURADOR

DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INEQUILIBRILIDADE DO PREÇO



LICITAÇÃO: CP 01/2019

LOCAL: JOÃO MONLEVADE – MG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto.

1) RESUMO DE COMPARAÇÃO DE VALORES

1.1 CUSTO UNITÁRIO DA MÃO DE OBRA DE ACORDO COM O SINDICATO

FUNÇÃO	REFERÊNCIA SINDICATO	QUANTIDADE	SALÁRIO	ENCARGOS (73,73%)*	TOTAL SALÁRIO + ENCARGOS	TOTAL/MÊS SALÁRIO + ENCARGOS	TOTAL/ANUAL SALÁRIO + ENCARGOS
GARI (VARREDOR/COLETOR/LIMPEZA DE BUEIROS)	SINEEACTH - JOÃO MONLEVADE	31	R\$1.625,75	R\$ 1.198,67	R\$ 2.824,42	R\$ 87.556,88	R\$ 1.050.682,56
CAPINADOR	SINEEACTH - JOÃO MONLEVADE	30	R\$1.625,75	R\$ 1.198,67	R\$ 2.824,42	R\$ 84.732,46	R\$ 1.016.789,57
ROÇADOR MANUAL	SINEEACTH - JOÃO MONLEVADE	4	R\$1.625,75	R\$ 1.198,67	R\$ 2.824,42	R\$ 11.297,66	R\$ 135.571,94
ROÇADOR MECÂNICO	SINEEACTH - JOÃO MONLEVADE	4	R\$1.625,75	R\$ 1.198,67	R\$ 2.824,42	R\$ 11.297,66	R\$ 135.571,94
MOTORISTA CAMINHÃO	SINTTROITA - ITABIRA	2	R\$2.996,18	R\$ 2.209,08	R\$ 5.205,26	R\$ 10.410,53	R\$ 124.926,32
AUXILIAR CAMINHÃO (GARI COLETOR)	SINEEACTH - JOÃO MONLEVADE	4	R\$1.625,75	R\$ 1.198,67	R\$ 2.824,42	R\$ 11.297,66	R\$ 135.571,94
MOTORISTA CAMINHONETE	SINTTROITA - ITABIRA	1	R\$2.996,18	R\$ 2.209,08	R\$ 5.205,26	R\$ 5.205,26	R\$ 62.463,16
TOTAL EFETIVO	-	76	R\$26.097,11	R\$ 19.241,40	R\$ 45.338,51	R\$ 216.592,86	R\$ 2.599.114,28

*Retirado do ANEXO VI – Especificações Técnicas – Página 16. Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET

2) PROPOSTAS DAS EMPRESAS - LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ATA DE CLASSIFICAÇÃO

PROPOSTAS - DE ACORDO COM A ATA DE CLASSIFICAÇÃO				
VALOR GLOBAL – EDITAL: R\$ 2.673.252,08				
POSIÇÃO (ATA)	CONSTRUTORA	VALOR APURADO	TOTAL DE DESCONTO	VALOR MÍNIMO CALCULADO: R\$2.599.114,28
1º LUGAR	CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP	R\$ 2.422.733,24	9,37%	VALOR INEQUILIBRADO
2º LUGAR	CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA - EPP	R\$ 2.524.895,72	5,55%	VALOR INEQUILIBRADO
3º LUGAR	RT AMBIENTAL	R\$ 2.584.285,44	3,33%	VALOR EQUILIBRADO
4º LUGAR	EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-EPP	R\$ 2.588.040,56	3,19%	VALOR EQUILIBRADO
5º LUGAR	CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS	R\$ 2.646.666,64	0,99%	VALOR EQUILIBRADO